



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 228, DE 2020 (Do Sr. Nilto Tatto e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-220/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Propõe-se, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo e nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

O Decreto nº 10.347, de 2020, flagrantemente exorbita do poder regulamentar do Executivo federal ao alterar dispositivo da norma legal que deveria tão somente regulamentar, usurpando a função legislativa deste Congresso Nacional.

Dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.347, de 2020:

*Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

A redação do artigo acima transcrito altera e desrespeita o que determina a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em seu art. 49, § 2º, *in verbis*:

*Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e*

*programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: (Vide Decreto nº 10.347, de 2020)*

*I - definir o Paof;*

*II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof;*

*III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;*

*IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;*

*V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;*

*VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.*

*§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.*

*§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo. (grifo nosso)*

Ao transferir para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio de mero decreto, competências que a Lei nº 11.284, de 2006, atribuíra ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Poder Executivo subverte a hierarquia das leis para submeter a gestão ambiental a interesses e prioridades colidentes com princípios que norteiam a política ambiental brasileira, marco legal e institucional construído com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Com efeito, a Lei nº 11.284/2006, ao dispor sobre a gestão de florestas públicas, estabeleceu entre seus princípios:

- a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais.

Essa mesma lei criou o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), com a função exclusiva de órgão gestor de florestas públicas, centralmente responsável pelo processo de concessões florestais no âmbito federal. Foi criado na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, exatamente porque sua função, assim com a finalidade das concessões florestais, está diretamente vinculada com a política ambiental, e não a uma política setorial desse ou daquele setor econômico. A política ambiental é transversal, permeia o conjunto das demais políticas e tem por finalidade maior a manutenção e recuperação da capacidade produtiva dos ecossistemas, sem a qual nenhuma atividade humana pode se desenvolver.

O decreto editado pelo Governo federal inverte essa lógica, na medida em que as concessões florestais serão condicionadas às prioridades do órgão concedente, ou seja, ao MAPA. A própria lei de gestão de florestas públicas, em seu art. 49, assegura esse mandato ao estabelecer que *cabe ao poder concedente*,

*no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas.*

Sob a Presidência de Jair Messias Bolsonaro, o Governo Federal molda arremedo de política ambiental à imagem e semelhança dos interesses de grupos empresariais predatórios, tanto do ponto de vista ambiental quanto social. O núcleo formulador desse processo de aprisionamento da política e da gestão ambiental do país é o setor mais atrasado da agropecuária brasileira, formado por três frentes de ações simultâneas. No governo, a partir das relações subalternas do Ministro de Meio Ambiente, Ricardo Salles, à política agrícola e fundiária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). No parlamento, mediante a bancada ruralista, hegemonicamente atrelada ao modelo agrícola do século passado. E na sociedade, pela intervenção rebaixada das organizações do agronegócio, notadamente a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), incapazes de assimilarem rincípios e práticas de sustentabilidade – por isso, também elas atreladas ao atraso.

Para poderem apropriar-se na forma privada daquilo que é **bem comum** da sociedade e também daquilo que é **bem público** – a exemplo de terras não destinadas, a biodiversidade e as florestas –, investem contra o marco legal de proteção dos bens públicos e comunais, reduzindo direitos difusos e coletivos, fragilizando a tutela do Estado, desativando os mecanismos de comando e controle, criminalizando as lutas socioambientais e impondo uma gestão burocrática, autoritária, patrimonialista e clientelista do meio ambiente.

A recente medida do governo Bolsonaro de transferir o poder concedente de florestas públicas do MMA ao MAPA se enquadra nesse movimento privatista, pelo qual se busca orientar a concessão florestal a uma abordagem meramente produtivista, em detrimento da sua finalidade original de ser uma via para a gestão florestal em bases sustentáveis.

Parece óbvio que o MAPA venha a exercer essa competência subordinando os princípios, critérios e normas formais da lei de gestão de florestas públicas às prioridades políticas da pasta, notadamente no que diz respeito às concessões florestais. Basta observar a investida comandada pelo Secretário Nabhan Garcia, sob o beneplácito da Ministra Teresa Cristina, para legalizar terras públicas griladas na Amazônia – cujo último lance foi a tentativa de aprovar a Medida Provisória 910 – para se ter uma ideia do destino das florestas públicas sob o comando do Ministério da Agricultura.

O argumento subjacente de que a medida está sendo adotada para superar entraves de ordem burocrática – pela separação e excesso de órgãos intervenientes no processo de concessão florestal – não passa de falácia. Foi o próprio Governo Bolsonaro que transferiu, no início da sua gestão, o Serviço Florestal do MMA para o MAPA. Se urge uma providência séria, esta é o restabelecimento do SFB ao Ministério do Meio Ambiente, e não a transferência do poder concedente desse ao MAPA. O Governo Federal comete desvio de finalidade e fere o princípio da eficiência, cabendo medidas legais para anular esse ato.

Seria de se estranhar a conivência do Ministro de Meio Ambiente, Ricardo Salles, a este cerco, aprisionamento e esvaziamento da política ambiental, não soubéssemos que nada mais faz do que se prestar a esse propósito do Governo Bolsonaro: seja permitindo a liberação massiva de agrotóxicos, seja freando as ações de fiscalização – abrindo caminho para o desmatamento, queimadas e demais crimes ambientais; seja militarizando e rebaixando o papel do ICMBio, seja afrontando a lei de proteção da Mata Atlântica; ou permitindo que o MMA seja saqueado de suas atribuições e estruturas, como quando abriu mão da política sobre clima, entregou a Agência de Águas (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional, depois o Serviço Florestal ao MAPA e agora o poder concedente de florestas públicas, além de outros entreguismos de toda ordem.

Como não conseguiu simplesmente acabar com o Ministério do Meio Ambiente em um único ato, como era sua franca pretensão anunciada em campanha, gradativamente o Governo Bolsonaro está realizando esse desejo, desmontando dia-a-dia a estrutura e as atribuições do MMA. A última medida na área florestal faz com que parte importante da política ambiental fique formalmente à mercê das decisões do MAPA, dispensando o papel serviçal do Ministro Salles, uma figura que certamente será lembrada como *persona non grata* ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado JOAO DANIEL – PT/SE

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas

como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

## **DECRETO N° 10.347, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 21 e art. 39 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....  
.....

§ 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, em âmbito federal, a função de poder concedente de florestas, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006." (NR)

"Art.2º.....	.....
.....	.....
III-.....	.....
.....	i) Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;
.....	k) Comissão de Gestão de Florestas Públicas - CGFIop; e
.....	....." (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do inciso III do caput do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias  
Ricardo de Aquino Salles

## **LEI N° 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

### **CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

#### **Seção I Dos Órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

- I - a Casa Civil;
- II - a Secretaria de Governo;
- III - a Secretaria-Geral;
- IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- V - o Gabinete de Segurança Institucional; e
- VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
  - II - o Conselho Nacional de Política Energética;
  - III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
  - IV - o Advogado-Geral da União; e
  - V - a Assessoria Especial do Presidente da República.
- § 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:
- I - o Conselho da República; e
  - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- 
- 

## **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FND; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DO PODER CONCEDENTE**

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

- I - definir o Paof;
- II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof;
- III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;
- IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;
- V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;
- VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;

V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em âmbito federal, o Ibama exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis." (NR)

"Art.2º.....

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas." (NR)

"Art.3º.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial." (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**